

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 732/2025

Autor(a): Ver. Leo Souza

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 732/2025. Proposição que institui o Programa Cidade Limpa Natal, destinado à instalação e manutenção de lixeiras em locais públicos do Município do Natal, por meio de parcerias entre o poder público municipal e a iniciativa privada. PROPOSTA IDÊNTICA A OUTRA JÁ APROVADA E CONVERTIDA EM NORMA. PARECER PELA PREJUDICIALIDADE DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 732/2025, de autoria do Ver. Leo Souza, o qual institui o Programa Cidade Limpa Natal, destinado à instalação e manutenção de lixeiras em locais públicos do Município do Natal, por meio de parcerias entre o poder público municipal e a iniciativa privada.

Em sua justificativa de fl. 04, o autor aduziu que a proposição tem por finalidade instituir um programa sustentável, moderno e de baixo custo para o Poder Público Municipal, mediante a promoção de parcerias com a iniciativa privada para a instalação e manutenção de lixeiras nos logradouros públicos. Afirmou que a medida contribui para a redução do descarte irregular de resíduos sólidos urbanos e fomenta o

engajamento das empresas com o interesse coletivo, incentivando sua participação efetiva na conservação e valorização do patrimônio urbano.

À fl. 06, consta certidão do Departamento Legislativo informando a existência da Lei nº 6.490/2014, que *cria o sistema de adoção de lixeiras a serem instaladas no passeio público*, cuja cópia foi acostada à fl. 07.

Em despacho de fl. 08, este Parlamentar, na condição de Presidente da CCJ, avocou a relatoria da matéria, na forma do art. 56, inciso IV do RICMN.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

É cediço que a Comissão de Justiça detém competência para examinar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição apresentada, e tal assertiva encontra fundamento no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

No entanto, antes de apreciar mencionada constitucionalidade, é dever de todo Relator observar se, no caderno legislativo, existe alguma questão prévia a ser enfrentada, passível de interferir na tramitação do projeto.

Pois bem. Analisando os autos, observo assistir razão ao Departamento Legislativo quando afirma haver identidade entre a presente proposição e a Lei Municipal nº 6.490/2014.

O programa criado pelo projeto de lei visa a adoção de lixeiras por empresas privadas mediante parcerias com o Município, às suas expensas, com direito à exibição da logomarca.

O objeto da presente proposição, descrito acima, já é contemplado na referida Lei, como se pode observar das redações dos arts. 2º e 3º.

O art. 2º da norma estabelece que a *empresa* que adotar a lixeira **tem como obrigação arcar com os custos de sua fabricação e instalação**, bem como o de zelar (manutenção), deixando-as em perfeitas condições.

Por seu turno, o art. 3º da Lei Municipal nº 6.490/2014 trata de forma clara sobre a exploração publicitária do espaço, asseverando que a **“empresa que adotar a lixeira pode usufruir os benefícios de divulgação da sua marca, em ambos os lados.”**

Mediante essa demonstração comparativa do texto do projeto e da referida norma, resta evidente que ambos compartilham do mesmo objeto e finalidade, qual seja, o de instituir mecanismo de cooperação entre o setor privado e o Poder Público para a instalação e manutenção de lixeiras em espaços públicos.

Convém esclarecer que a existência de um ou outro dispositivo na proposição com conteúdo distinto do previsto na referida Lei, ao tempo que não desconfigura a identidade acima reconhecida, possibilita que o seu autor, caso tenha interesse, apresente proposta com o intuito de aprimorar a referida legislação em vigor.

Assim, deve ser aplicado, na hipótese, o inciso I do art. 198 do RICMN.

De acordo com este dispositivo, a Comissão de Justiça considerará prejudicada proposição que for idêntica a outra já aprovada. Confira o dispositivo:

“Art. 198. O Presidente da Câmara ou a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final considerarão prejudicada (o):

I – proposição idêntica a outra já aprovada ou cuja matéria haja sido regulamentada pela Câmara Municipal por qualquer outro meio;” (Grifei)

Nesse sentido, conclui-se que dever ser reconhecida a prejudicialidade da presente proposição, encaminhando-se os autos ao órgão competente desta Casa para fins do disposto no §3^o do art. 198 do RICMN.

III – VOTO:

À vista do exposto, **opino** pela **declaração de prejudicialidade** da proposição em análise, o que faço com base no inciso V² do art. 68 c/c o inciso I do art. 198, todos do RICMN.

É como voto.

Natal/RN, 24 de novembro de 2025.



ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final

1 “§3º A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Câmara.”

2 “Art. 68. No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas:

V - a Comissão, tomando conhecimento de proposição semelhante ou idêntica a outra, determinará sua anexação ou a declaração de sua prejudicialidade;”